ACTA

Reunião de Negociação Colectiva

Aos vinte e um dias do mês de Março de dois mil e onze, pelas dezassete horas, o Ministério da Saúde, representado por S.E. o Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, Dr. Manuel Pizarro, o Ministério das Finanças e da Administração Pública, representado pelo Dr. Luís Faustino, a Federação Nacional dos Médicos (FNAM) e o Sindicato Independente dos Médicos (SIM) deram início ao procedimento negocial relativo ao projecto de decreto-lei que repristina algumas normas do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

O Secretário de Estado Adjunto e da Saúde deu início à reunião negocial, apresentando os fundamentos do diploma do Governo. Conforme decorre do preâmbulo do projecto de Decreto-Lei apresentado, a aprovação em 2009 do novo regime da carreira especial médica, definiu um período normal de trabalho de 35 horas semanais, remetendo para acordo colectivo a possibilidade de definição de outro período normal de trabalho. Nos termos do acordo colectivo entretanto aprovado e publicado, até à identificação dos novos níveis remuneratórios da carreira especial médica não é possível proceder à contratação de médicos com um horário de trabalho mais alargado com a devida repercussão salarial. A possibilidade de contratação de profissionais tendo por base um horário mais dilatado permitiria um aumento da resposta ao nível dos cuidados de saúde primários, onde se verifica uma situação de escassez de recursos humanos. Trata-se de assegurar um equilíbrio transitório, até que existam condições para retomar a negociação da tabela salarial.

A FNAM mostrou disponibilidade para melhorar a prestação de cuidados, entendendo que o projecto de diploma é positivo, embora com algumas questões que poderiam ser revistas. Para o efeito, apresentou um documento que se anexa contendo propostas de alteração. Em concreto, sugerem que:

- a redacção do quarto parágrafo do preâmbulo seja melhorada;

- as referências feitas ao Decreto-Lei n.º 73/90, o sejam para a sua última versão.

O documento anexado é bastante mais abrangente do que as considerações feitas durante a reunião.

Pelo SIM foi apresentado um documento que expressa a sua posição em relação ao assunto em negociação, que se anexa à presente acta e que se dá por integralmente reproduzido.

A Comissão Negociadora Sindical suscitou a questão da eventual inclusão dos médicos de saúde pública no projecto de diploma.

Pelo Secretário de Estado Adjunto e da Saúde foi afirmado que a situação dos médicos de saúde pública não é equivalente uma vez que estes já beneficiam actualmente de uma compensação decorrente da disponibilidade permanente. Com efeito, no caso dos médicos de saúde pública não se pode dizer que a não aprovação da nova tabela remuneratória afecta a base em que assentou a negociação da própria carreira. Os médicos de saúde pública recebem pelas 35 horas e auferem um acréscimo de 800 euros a título de compensação pela disponibilidade permanente. Anteriormente, estes profissionais tinham horário de 35 horas e recebiam pela tabela das 42 horas pelo facto de estarem em disponibilidade permanente. Com o novo diploma das carreiras, o acréscimo devido não era indexado às 42 horas mas foi avaliado em 800 euros. Logo, não houve qualquer alteração ao quadro em que se fundou a negociação do diploma das carreiras de 2009.

A Comissão Negociadora Sindical ficou de apresentar uma proposta que contemplasse esta preocupação e que a enquadrasse face ao regime actualmente em vigor.

Em face do acordo de princípio obtido e vertido no documento em anexo, foi encerrado o processo negocial e lavrada a presente acta que, depois de lida e aprovada, foi assinada pelos presentes.

Pelo Ministério da Saúde _____

Pelo Ministério das Finanças e da Administração Pública _____

Pela Federação Nacional dos Médicos _____

Pelo Sindicato Independente dos Médicos _____

O Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de Agosto, que estabelece o regime da carreira especial médica, bem como os respectivos requisitos de habilitação profissional, prevê que sem prejuízo do disposto em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, o período normal de trabalho da carreira especial médica é de 35 horas semanais. Por sua vez, o acordo colectivo da carreira especial médica, constante do Acordo Colectivo de Trabalho n.º 2/2009, publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 198, de 13 de Outubro, já prevê que o período normal de trabalho seja de oito horas diárias e 40 horas semanais, organizadas de segunda a sexta-feira, embora se mantenha o período normal de trabalho de sete horas diárias e de 35 horas semanais durante o período compreendido entre o início da vigência do acordo e a sua primeira revisão negocial posterior à identificação dos novos níveis remuneratórios da carreira especial médica.

Até à definição dos novos níveis remuneratórios da carreira especial médica, a contratação de médicos para o sector público administrativo faz-se por obediência ao disposto no citado diploma legal, ou seja, com um período normal de trabalho de 35 horas semanais.

Esta situação causa particular constrangimento a nível dos cuidados de saúde primários, onde existe escassez de profissionais pelo que a utilização de um horário mais dilatado se revela um instrumento essencial para assegurar o aumento dos cuidados prestados aos utentes do Serviço Nacional de Saúde.

Entende-se assim aconselhável o estabelecimento de um regime transitório até que seja possível a contratação de médicos com o horário de 40 horas semanais, que só acontecerá com o estabelecimento dos novos regimes remuneratórios da carreira especial médica.

Para esse efeito, opta-se por repristinar as normas do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, que prevêem a possibilidade de contratação no regime de 42 horas, ainda que restringindo a sua aplicação aos médicos especialistas em medicina geral e familiar contratados em funções públicas por tempo indeterminado na vigência do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de Agosto, para o exercício de funções em centros de saúde.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Repristinação

São repristinados o artigo 9.º e os n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.º 412/99, de 15 de Outubro, e 19/99, de 27 de Janeiro, respectivamente.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

A repristinação apenas produz efeitos para contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado celebrados na vigência do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de Agosto, para o exercício de funções em centros de saúde por parte dos médicos especialistas em medicina geral e familiar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro da Justiça

A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social

A Ministra da Saúde

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior